

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Define os crimes de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Advogado-Geral da União, dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e estabelece as normas do respectivo processo e julgamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de responsabilidade e estabelece as normas do respectivo processo e julgamento, quando cometidos pelas seguintes autoridades:

I – Presidente da República;

II – Vice-Presidente da República

III – Ministros de Estado e Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, se a infração for conexa com o Presidente ou o Vice-Presidente da República;

IV – Ministros do Supremo Tribunal Federal, membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Procurador-Geral da República e Advogado-Geral da União;

V – Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal e seus Secretários de Estado.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei são puníveis ainda que meramente tentados ou praticados de forma culposa.

Art. 3º A condenação por crime previsto nesta Lei não impede o processo e julgamento do agente pela infração penal comum, ainda que relativa ao mesmo fato.

TÍTULO II DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPITULO I DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República e do Vice-Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;



SF/1618721392-47

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência da União:

I – manter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou a cometer hostilidade contra a República; prometer-lhe assistência ou favor; ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

II – tentar submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

III – cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

IV – revelar negócios políticos ou militares que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

V – auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

VI – celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

VII – violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

VIII – declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

IX – não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

X – permitir indevidamente que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

XI – violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Casas;

II – usar de violência ou ameaça contra algum parlamentar, seja para afastá-lo da Casa a que pertença, ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, inclusive mediante suborno ou outras formas de corrupção;

III – violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

IV – permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

V – opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

VI – usar de violência ou ameaça, para constranger juiz ou jurado a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

VII – praticar contra os poderes estaduais, municipais ou do Distrito Federal ato definido como crime neste artigo;

VIII – intervir em negócios peculiares aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais;

IX – violar a autonomia do Ministério Público ou da Defensoria Pública, na forma dos incisos II, III, V e VI.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

I – impedir, por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

II – obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

III – violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV – utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

V – servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

VI – subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

VII – incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

VIII – provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX – violar patentemente qualquer direito ou garantia individual previstos expressa ou implicitamente na Constituição;

X – tomar ou autorizar durante o estado de sítio ou o estado de defesa, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

I – tentar mudar por violência a forma de governo da República;

II – tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município;

III – decretar o estado de sítio ou estado de defesa, fora das hipóteses constitucionais, ou com desrespeito às formalidades exigidas;

IV – praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal comum;

V – não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

VI – ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

VII – deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

I – omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

II – não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

III – não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

IV – expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

V – prover cargos públicos de forma ilegal ou com desvio de finalidade;

VI – usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, inclusive mediante suborno ou qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

VII – proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I – não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

II – exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

III – realizar o estorno de verbas;

IV – infringir, patentemente e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

V – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

VI – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

VII – deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

VIII – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os



respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

IX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

X – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XI – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

CAPÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS LEIS E DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 11. São crimes contra o cumprimento das leis e das decisões judiciárias:

I – ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais;

II – abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

III – contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

IV – alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

V – negligenciar a arrecadação das rendas públicas, bem como a conservação do patrimônio nacional;

VI – impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

VII – recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

VIII – deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

IX – impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO III DOS MINISTROS DE ESTADO E DOS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA

Art. 12. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica:

I – os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

II – os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

III – a falta de comparecimento sem justificação, dos Ministros de Estado, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

IV – não prestarem, os Ministros de Estado, dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as

informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos incisos III e IV do *caput* aos titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

TÍTULO IV DO PROCESSO E JULGAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS MINISTROS DE ESTADO E DOS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA

CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, Ministro de Estado ou o Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 14. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 15. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

§ 1º Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

§ 2º Protocolizada a denúncia, o Presidente da Câmara dos Deputados, no prazo de cinco sessões, verificará a existência dos requisitos de que trata o *caput* e comunicará ao Plenário o seu recebimento ou seu indeferimento.

§ 3º O silêncio do Presidente da Câmara dos Deputados após decorrido o prazo de que trata o § 2º será considerado indeferimento.

§ 4º Do despacho do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferir o recebimento da denúncia, bem como do indeferimento tácito de que trata o § 3º, caberá recurso ao Plenário, assinado por, no mínimo, um décimo dos membros da Casa, no prazo de cinco sessões.

§ 5º O recurso de que trata o § 4º será incluído na Ordem do Dia até cinco sessões contadas da sua apresentação.

Art. 16. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um servidor da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 17. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.

Art. 18. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita por voto aberto, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre ela.

Art. 19. A comissão a que alude o art. 18 reunir-se-á dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação.

§ 1º Dentro do período previsto no *caput*, poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 2º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário da

Câmara dos Deputados e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 3º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da comissão especial, será ele incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para discussão única.

Art. 20. Cinco representantes de cada partido ou bloco poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 21. Encerrada a discussão do parecer, e submetido a votação nominal, será a denúncia arquivada, se não for considerada objeto de deliberação.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Admitida a denúncia, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do Primeiro-Secretário.

§ 2º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 3º Caso o denunciado se ache fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, a intimação far-se-á por edital, publicado no Diário da Câmara dos Deputados, com a antecedência de sessenta dias.

§ 4º Se autorizada a abertura do processo, a denúncia será enviada ao Senado Federal.

CAPÍTULO II DO PROCESSO E JULGAMENTO NO SENADO FEDERAL

Art. 23. Recebida a autorização para abertura do processo pela Mesa do Senado Federal, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita por voto aberto para opinar sobre a denúncia.

Art. 24. A comissão reunir-se-á dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger presidente e relator, emitirá parecer no prazo de dez dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação.

Parágrafo único. Dentro desse período, poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 25. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado Federal, publicado no Diário do Senado Federal e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 26. O parecer será submetido a uma só discussão e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 27. Se o Senado Federal resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 28. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa instaurará o processo e dará ciência ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, para que este assuma a respectiva presidência.

Art. 29. O Presidente do Supremo Tribunal Federal notificará o denunciado e remeter-lhe-á cópia de tudo, para responder à acusação no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. Com a notificação da instauração do processo, o denunciado ficará suspenso de suas funções, até o julgamento final pelo Senado Federal, pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 30. O denunciado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova, perante a comissão especial de que trata o art. 23.

Parágrafo único. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

Art. 31. Encerrada a instrução, serão intimados o denunciante e o denunciado para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações finais escritas.

Art. 32. Após o recebimento das alegações finais ou o transcurso do prazo de que trata o art. 31, a comissão especial emitirá parecer no prazo de dez dias sobre a procedência ou improcedência da acusação.

§ 1º O parecer da comissão será lido no expediente de sessão do Senado Federal, publicado no Diário do Senado Federal e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º O parecer será submetido a uma só discussão e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 33. Aprovado o parecer de que trata o art. 32, serão notificados o acusador e o acusado.

§ 1º Será dada vista do processo ao acusador, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas.

§ 2º Em seguida abrir-se-á vista ao acusado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 34. Decorridos os prazos do art. 33, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, que designará a data para o julgamento e fará a notificação ao acusador e ao acusado.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de dez dias.

Art. 35. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado Federal reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

§ 2º A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 3º A revelia do acusado determinará o adiamento de julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel e facultando-se-lhe o exame de todas as peças do processo.

Art. 36. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão especial, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 37. Qualquer membro da comissão especial ou do Senado Federal, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A comissão especial, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas e requerer a acareação.

Art. 38. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre os membros da comissão especial e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar, e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 39. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 40. Encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

§ 1º O julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores, que responderão “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: “Cometeu o acusado o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo e inabilitação para exercício de qualquer função pública por oito anos?”

§ 2º Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o condenado perderá o cargo e ficará inabilitado para o exercício de qualquer função pública por oito anos.

Art. 41. Se o julgamento for absolutório, produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 42. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará imediatamente destituído do cargo.

Art. 43. A resolução do Senado Federal constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores presentes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Senado Federal.

Art. 44. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo, o deputado ou senador;

I – que for cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do denunciado ou acusado;

II – que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

Art. 45. No processo e julgamento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Ministro de Estados e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como as disposições do Código de Processo Penal.

TÍTULO V
**DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DO ADVOGADO-GERAL
DA UNIÃO E DOS MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CAPÍTULO I
**DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Art. 46. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

I – alterar a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal, salvo se houver recurso;

II – proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

III – exercer atividade político-partidária;

IV – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

V – proceder de modo incompatível com a honra dignidade e o decoro de suas funções.

Art. 47. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição, bem como ao Procurador-Geral da República.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DOS MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 48. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, do Advogado-Geral da União e dos Membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público:

I – emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

II – recusar-se a prática de ato que lhe incumba;

III – ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

IV – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 49. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da

chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I – ao Advogado-Geral da União;

II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho e Militar, ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições;

III – ao Defensor Público-Geral Federal.

CAPÍTULO III DO PROCESSO E JULGAMENTO

Art. 50. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União e os Membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, pelos crimes de responsabilidade que cometerem.

Art. 51. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 52. A denúncia assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

§ 1º Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

§ 2º Protocolizada a denúncia, o Presidente do Senado Federal, no prazo de cinco sessões, verificará a existência dos requisitos de que trata o *caput* e comunicará ao Plenário o seu recebimento ou seu indeferimento.

§ 3º O silêncio do Presidente do Senado Federal após decorrido o prazo de que trata o § 2º será considerado indeferimento.

§ 4º Do despacho do Presidente do Senado Federal que indeferir o recebimento da denúncia, bem como do indeferimento tácito de que trata o § 3º, caberá recurso ao Plenário, assinado por, no mínimo, um décimo dos membros da Casa, no prazo de cinco sessões.

§ 5º O recurso de que trata o § 4º será incluído na Ordem do Dia até cinco sessões contadas da sua apresentação.

Art. 53. No processo e julgamento das autoridades objeto deste Título, proceder-se-á na forma dos arts. 23 a 45.

Art. 54. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar.

Parágrafo único. Caso o denunciado se ache fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo Primeiro-Secretário do Senado Federal, a intimação far-se-á por edital, publicado no Diário do Senado Federal, com a antecedência de sessenta dias.

Art. 55. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

TÍTULO VI DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 56. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados e do Distrito Federal ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 57. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa ou a Câmara Legislativa do Distrito Federal, por crime de responsabilidade.

Art. 58. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 59. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados.

§ 1º Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

§ 2º Protocolizada a denúncia, o Presidente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de cinco sessões, verificará a existência dos requisitos de que trata o *caput* e comunicará ao Plenário o seu recebimento ou seu indeferimento.

§ 3º O silêncio do Presidente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal após decorrido o prazo de que trata o § 2º será considerado indeferimento.

§ 4º Do despacho do Presidente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal que indeferir o recebimento da denúncia, bem como do indeferimento tácito de que trata o § 3º, caberá recurso ao Plenário, assinado por, no mínimo, um décimo dos membros da Casa, no prazo de cinco sessões.

§ 5º O recurso de que trata o § 4º será incluído na Ordem do Dia até cinco sessões contadas da sua apresentação.

Art. 60. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembleia Legislativa ou a Câmara Legislativa do Distrito Federal, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 61. O Governador será julgado por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate.

§ 1º Funcionará como Presidente o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º A condenação, que se limitará à perda do cargo, com inabilitação para o exercício de cargo ou função pública por oito anos, só será proferida pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

Art. 62. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembleia ou Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 63. Os prazos previstos nesta Lei serão contínuos, somente se interrompendo durante os períodos de recesso parlamentar.

Art. 64. Não poderá exceder de cento e oitenta dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revoga-se a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

JUSTIFICAÇÃO

Pela segunda vez desde a Constituição de 1988, esta Casa se vê obrigada a debater um processo de *impeachment* do Presidente da República sob a égide da vetusta Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Nesse mesmo período, o Presidente da Câmara dos Deputados se viu obrigado a despachar dezenas de pedidos similares.

Ora, esse diploma legal foi editado sob a égide da Constituição de 1946, cujo desenho institucional para o processo e julgamento do Chefe do Poder Executivo por crime de responsabilidade era totalmente diverso daquele construído pelos Constituintes que escreveram a vigente Carta.

Isso tem conduzido não apenas a grandes dificuldades na definição das normas procedimentais pertinentes à matéria, como também à excessiva judicialização dos processos de *impeachment*.

Ademais, a Lei nº 1.079, de 1950, se apresenta como incompleta, ao não tratar dos crimes de responsabilidade que podem ser cometidos por autoridades como os membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que não existiam quando de sua edição.

Assim, estamos propondo ao debate a presente proposição que, além de atualizar o diploma legal, busca adequá-lo às diversas decisões judiciais sobre a matéria, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal tanto em 1992, quando tramitou o processo referente ao então Presidente Fernando Collor, quanto no processo hoje em curso no Senado Federal, bem como ao chamado "Roteiro para o *impeachment*", publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de outubro de 1992, Seção I, p. 14246-7, elaborado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro SIDNEY SANCHES que, nessa qualidade, presidiu o Senado Federal durante o julgamento daquele ano.

No tocante às decisões judiciais, merece destaque especial a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378, julgada em 17 de dezembro de 2015, sendo relator para o acórdão o Ministro ROBERTO BARROSO, na qual a Suprema Corte debateu, exaustivamente, a recepção da Lei nº 1.079, de 1950.

Além disso, vale registrar o Mandado de Segurança nº 34.130, julgado em 15 de abril de 2016, cujo relator foi o Ministro EDSON FACHIN.

Quanto as decisões tomadas em 1992, destaquem-se o Mandado de Segurança nº 21.564, julgado em 23 de setembro de 1992, cujo acórdão foi relatado pelo Ministro CARLOS VELLOSO e o Mandado de Segurança nº 21.623, também da relatoria de Sua Excelência, julgado em 17 de dezembro de 1992.

Temos a certeza de que teremos condições de com as valiosas colaborações dos Senhores e Senhoras Senadores, oferecem ao País uma lei moderna e eficiente sobre essa importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**